



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.117 – COSIT
DATA	29 de abril de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8301.40.00

Mercadoria: Dispositivo com estrutura em zinco, próprio para bloquear e desbloquear, por meio de indução magnética, o acesso ao sistema de ignição da motocicleta.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de dispositivo com estrutura em zinco, próprio para bloquear e desbloquear o acesso ao sistema de ignição de motocicleta, por meio de indução magnética, ao inserir chave com corpo magnético em um cilindro bloqueador, fazendo o acionamento (giro) para destravar o acesso ao compartimento no qual se insere a chave para ligar a motocicleta.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por se tratar de parte constitutiva da motocicleta, deve ser analisada a Secção XVII- Material de Transporte. Sua Nota 2 estabelece:

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); (grifou-se)

(...)

6. Já a Nota 2 da Seção XV dispõe:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81. (grifou-se)

7. Por sua vez, a posição 83.01 compreende os *Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns*. As Nesh dessa posição esclarecem:

Esta posição abrange um conjunto de dispositivos de fecho cujo mecanismo seja acionado por meio de chave (incluindo, por exemplo, os dispositivos de segurança com cilindro, de bomba, de múltiplas

chanfraduras) ou por meio de uma combinação de números ou letras (artigos denominados "de segredo").

Também se incluem nesta posição as fechaduras de acionamento ou de bloqueio elétrico (para portas externas de imóveis, ou para elevadores). Essas fechaduras podem funcionar, por exemplo, pela introdução de um cartão magnético, pela composição de um código sobre um teclado eletrônico ou por um sinal de rádio.

8. Desse modo, por se tratar de dispositivo de metal que atua bloqueando e desbloqueando o acesso ao compartimento onde se insere a chave para ligar a motocicleta, e que tal bloqueio ocorre por meio da indução magnética ao introduzir parte magnética da chave em um cilindro bloqueador com magnetos, conclui-se que o produto fica classificado na posição 83.01, que apresenta os seguintes desdobramentos:

83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
8301.10.00	- Cadeados
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos
8301.50.00	- Fechoes e armações com fecho, com fechadura
8301.60.00	-Partes
8301.90.00	- Chaves apresentadas isoladamente

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

10. A subposição 8301.20.00 compreende fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis. No entanto, de acordo com a definição do Sistema Harmonizado (SH), motocicletas não são consideradas veículos automóveis. O Capítulo 87 abrange *Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios* (grifou-se). Os veículos automóveis estão classificados nas posições 87.02 a 87.05 e na posição 87.09. Já as motocicletas estão descritas na posição 87.11, cuja descrição é *Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais*.

11. Sendo assim, o produto não se enquadra na subposição 8301.20.00, pois esta se refere exclusivamente a veículos automóveis. Portanto, o enquadramento correto do produto sob consulta é na subposição 8301.40.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo este o código final da classificação.

CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.01) e RGI 6 (texto da subposição 8301.40.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria classifica-se no código NCM **8301.40.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de abril de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Adriana Kindermann Speck
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)
Silvia de Brito Oliveira
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)
Juliana Cordeiro Coutinho
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
Luiz Henrique Domingues
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente